

Parecer nº 1711-022/2023-AJM

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS POSTAIS –
EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS – POSSIBILIDADE.**

Vem à esta Assessoria Jurídica do Município, requerimento para analisar a possibilidade de contratação de serviços postais. Cumpre esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre, necessariamente, de processo de inexigibilidade de licitação.

Primeiramente, os serviços postais descritos no art. 9^o da Lei nº 6538/78 são explorados exclusivamente pela União, posição essa reafirmada no âmbito da ADPF nº 46 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, considera-se que o procedimento licitatório objetiva a proposta mais vantajosa para a Administração através de julgamento objetivo, estimulando-se a competição entre os concorrentes.

Entretanto, quando há monopólio, como no caso da Empresa Brasileira de Correios, inexistente competição, gerando a possibilidade de contratação através do disposto no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

¹ Art. 9^o - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.



Portanto, ante o exposto, entende-se por possível a contratação da empresa através do procedimento de inexigibilidade de licitação.

É o parecer, S.M.J.

Altamira (PA), 17 de novembro de 2023.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502

